

PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Av. Pedro de Toledo, 1011 - Jardim Cidade Alta - Fone (017) 288-1219 - Est. de São Paulo.

LEI Nº.2144 DE 08 DE AGOSTO DE 2.000.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2001.

CELSO AUGUSTO BIROLI, Prefeito do Município de Uchoa, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. – Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2001, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal n.4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 2º. – As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Artigo 3º. – A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e compreenderá:

§ 1º – O Orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos;

§ 2º – O Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de Saúde, Previdência e Assistência Social, quando couber;

§ 3º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta Orçamentária até o dia 31 de agosto de 2.000.

Artigo 4º - A Lei Orçamentária, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I - Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - Modernização na ação governamental;

Artigo 5º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Artigo 6º - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações na legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I - a atualização dos elementos fiscais das unidades imobiliárias;
- II - a expansão do número de contribuintes;
- III - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previsto

na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

Artigo 7º. - O Prefeito enviará até o dia 29 de setembro de 2.000, o projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo a seguir para sanção.

§ 1º - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I. Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II. Publicar até 30 dias após o encerramento do semestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara.

III. Os Planos, LDO, Orçamentos, prestação de Contas, parecer do T.C.E., serão amplamente divulgados e ficará à disposição da comunidade.

Artigo 8º. - O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das administrações direta e indireta.

Artigo 9º. - O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida realizada no mesmo período.

§ 1º - O limite de que trata este artigo deverá corresponder a no máximo:

Legislativo; I - 6% (seis por cento) para o Poder
cento) para o Poder Executivo. II - 54% (cinquenta e quatro por

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
voluntária;
II - relativas a incentivos à demissão
III - decorrentes de decisão judicial e

da competência do período anterior de que trata o "caput" deste artigo;

IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes;

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o §9º do art. 201 da Constituição Federal.

V - das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.

Artigo 10º.- Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes do Anexo I que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Artigo 11º. - A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de Lei específica.

Artigo 12º. - O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

Artigo 13º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Uchoa, 08 DE AGOSTO DE 2.000.



CELSO AUGUSTO BIROLLI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE.
PUBLICADA NESTA SECRETARIA POR AFIXAÇÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 49 DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.